



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.008005/93-72  
Recurso nº : 12.917  
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 e 1992  
Recorrente : DELFINA ANDRADE  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 1999  
Acórdão nº : 102-43.559

IRPF - TRD - Indevida a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 pois, interpretando-se os artigos 9º da Lei 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei 8218 de 29 de agosto de 1991, à luz da Lei de introdução ao Código Civil, constata-se que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja, de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELFINA ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.008005/93-72  
Acórdão nº : 102-43.559  
Recurso nº : 12.917  
Recorrente : DELFINA ANDRADE

**RELATÓRIO**

DELFINA ANDRADE , brasileira, residente e domiciliada à rua Francisco Talaia de Moura, nº 520, Parque dos Maias em Porto Alegre - RS, inconformada com a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o lançamento constante da notificação de folha 47, interpõe recurso a este Tribunal Administrativo, visando a reforma da sentença

A contribuinte foi notificada e intimada a recolher IRPF no valor equivalente a 4.003,70 UFIR mais acréscimos legais, referente ao exercício de 1991, ano-base de 1990 e 1992 ano base de 1991, em virtude da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de maio e julho de 1990, janeiro e março de 1991, e ainda ganho de capital na alienação de um veículo D20 Custom ano 89. A notificação teve como enquadramento legal os artigos 1º a 3º e parágrafos, 16 a 21 todos da Lei nº 7.713/88.

Inconformada com o lançamento apresentou no prazo regulamentar a impugnação de folha 51 alegando em sua inicial em resumo que a aquisição da D20 fora a prazo, informa também outras transações com veículos.

O julgador monocrático manteve parcialmente o lançamento cancelando a exigência referente ao mês de março de 1991, mantendo o restante do crédito tributário lançado, ressaltando que o exercício de 1991 ano-base de 1990 não fora objeto de impugnação, determinando a exigência imediata em processo apartado nos termos dos artigos 17 e 21 do Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei 8.748/93.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.008005/93-72

Acórdão nº : 102-43.559

Inconformada com a decisão monocrática a cidadã formalizou o recurso de folha 61 onde solicita a exclusão da TRD no ano de 1991 por ter sido julgada inconstitucional.

A Procuradora da Fazenda Nacional em Porto Alegre, Dra. Jussara Ayala Guedes em bem fundamentado contra arazoado de páginas 64 a 68, apresenta as razões da união para a manutenção da decisão monocrática.

Em sessão realizada em 15 de abril de 1998, os membros desta Câmara, através da resolução nº 102-1.926, decidiram por unanimidade de votos converter o julgamento em diligência para que a autoridade julgadora juntasse prova da ciência da decisão de primeira instância.

Não sendo possível localizar o AR juntou-se a lista de postagem, fl. 75 onde consta carimbo da ECT de com data de 12 de fevereiro de 1997.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.008005/93-72  
Acórdão nº : 102-43.559

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

Não tendo a administração localizado o AR para se ter a comprovação da data do efetivo recebimento da decisão monocrática por parte da contribuinte, temos que analisar a tempestividade conforme definido no inciso II do § 2º do artigo 23 do Decreto 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 9.532/97, verbis:

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

“Art. 23 - Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

{Incisos I e II com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.}

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º - O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.008005/93-72

Acórdão nº : 102-43.559

§ 2º - Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

**II - no caso do inciso II do "caput" deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação." (Grifamos).**

Considerando a expedição da intimação no dia 12.02.97, somados 15 dias temos dia 27.02.97, iniciado portanto dia 28.02.-97 a contagem do prazo para a apresentação do recurso tendo como data limite 31 de março de 1997 visto que 29 caiu num sábado.

Tendo o recurso sido apresentado dia 21.03.97, dentro portanto do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, dele tomo conhecimento, não há preliminar a ser analisada.

Quanto a pretensão da contribuinte da não cobrança da TRD , o indicado seria a análise do texto da legislação citada, Lei 8.177/91 de primeiro de março de 1991 originária da Medida Provisória número 294 de 31 de janeiro de 1991 e Lei 8.218 de 29 de agosto de 1991.

Lei 8.177, de 01 de março de 1991

"Art. 1º - O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.008005/93-72

Acórdão nº : 102-43.559

(...)

Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e para fiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições de regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

O Supremo Tribunal Federal através do ADIn 493-0 - DF, tendo como relator o Ministro Moreira Alves e como requerente o Procurador-Geral da República, assim se pronunciou:

"A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação da moeda."

O STF então, através do julgado supra mencionado, deu a correta interpretação do artigo primeiro da citada Lei, como taxa de juros e não como índice de correção monetária . Interpretar a TRD como sucessora do BTN, vai de encontro a própria **ementa da Lei 8.177/91 "Verbis" : Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências .**

**Lei 8.218/91 de 29 de agosto de 1991**

"Art. 30 - O "caput" do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes a TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.008005/93-72

Acórdão nº : 102-43.559

em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

**LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**

(Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942)

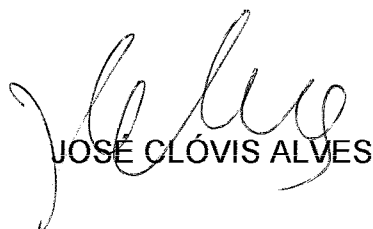
"Art. 2º - Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Parágrafo 2º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior."

Interpretando-se os artigos 9º da Lei 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei 8.218 de 29 de agosto de 1991, a luz da lei de introdução ao Código Civil, constatamos que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito a partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja de fevereiro a julho de 1991.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito dou-lhe provimento parcial para excluir a exigência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991. Esclareço que a exclusão se refere apenas à parte litigada na inicial, exercício de 1992 ano base de 1991 não se aplicando portanto ao exercício de 1991, não impugnado conforme página 56 da decisão monocrática.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 1999.

  
JOSE CLÓVIS ALVES